



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (MA)
PODER EXECUTIVO

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

| | |
|----------|----------|
| Folha nº | 287B |
| Proc. nº | 347/2020 |
| Servidor | \$ |

VOLUME II

Procedemos a abertura deste volume nº II do processo nº 347/2020, que se inicia com a folha nº 287B, para constar, eu, Antonio Maciel Pires Borges, Presidente da Comissão Permanente de Licitação subscrevo e assino.

Antonio Maciel Pires Borges

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

288

Processo nº 347/2020

Processo Administrativo nº: 347/2020.

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMDES.

Objeto: *Registro de Preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas e insumos (auxílio-funeral), visando atender as demandas da SEMDES, conforme os padrões pré-estabelecidos na forma especificada em Termo de Referência para o ano de 2020.*

PARECER JURÍDICO

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre procedimento licitatório sob a modalidade pregão presencial para *Registro de Preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas e insumos (auxílio-funeral), visando atender as demandas da SEMDES, conforme os padrões pré-estabelecidos na forma especificada em Termo de Referência para o ano de 2020.*

Para que esta Procuradoria procedesse à análise, foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº 347/2020 - SEMDES, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

O Termo de Referência, adequado, fls. 070/079, que dispõe sobre a necessidade de se adquirir o objeto acima, foi justificado para atender e garantir o pronto atendimento de necessidades decorrentes das ações realizadas por essa Prefeitura Municipal, secretaria e seus departamentos, objetivando sempre o bom andamento dos trabalhos e das demais necessidades da administração pública.

Foi realizada pesquisa de mercado que gerou o MAPA DE LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE PREÇOS DE MERCADO (fls. 52-53), no qual se conseguiu cotar um valor médio dos itens a serem licitados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

289

347/2020

Após o levantamento de preço, o Departamento de Contabilidade, na pessoa do senhor Magnus Loiola Fernandes, informou que independe de previsão orçamentária, conforme Decreto Municipal nº 3.356/2019, haja vista se tratar de licitação para Registro de Preço.

Autorização para Abertura da Licitação, visando obtenção do Objeto constante no Processo Administrativo nº 347/2020, autuado em 16 de janeiro de 2020, conforme Termo de Autorização do Secretário Municipal de Planejamento e Articulação Governamental para deflagração do procedimento licitatório, fls. 87.

Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital e seus anexos, às fls. 177/287.

Desta feita, foram encaminhados os presentes autos a esta PGM para análise e parecer, em respeito ao art. 38, parágrafo único da Lei de Licitações.

É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Procedimento licitatório - considerações gerais

Preliminarmente, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais das minutas do ato convocatório e contrato a ser disponibilizado aos interessados, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.



290

347/2020

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

De acordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva da autoridade competente.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários.

Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza **meramente opinativa** não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

2. Da fase preparatória

Inicialmente, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º, da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Desse modo, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

291

347/2020

JL

denominada pregão, é possível verificar que a fase preparatória deverá observar:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Com relação à adequação da modalidade licitatória, o Presidente da CPL através do documento denominado de Ato Deliberativo às fls. 090/094, optou pelo pregão presencial, tipo menor preço, com julgamento por item, para a mencionada aquisição dos serviços, vez que os mesmos especificados no Termo de Referência são considerados bens e serviços comuns, nos termos do art. 1º, da Lei 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O entendimento do TCU converge com a lei, senão vejamos:

Acórdão 2172/2008 Plenário

JL



292

347/2020

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade.

Acórdão 6349/2009 Segunda Câmara

De acordo com a Lei nº 10.520/2002, bens ou serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

É de bom alvitre ressaltar que, o Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantagem da opção feita, conforme abaixo:

Súmula nº 247 TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifei)

Dessa forma, o enquadramento legal realizado pelo Presidente da CPL se mostra de acordo com o previsto no art. 1º, da Lei nº 10.520/2012 e em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

3. Termo de Referência

Consoante o art. 8º, II, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprovou o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I- (...)

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Em licitações realizadas na modalidade pregão, é obrigatória a elaboração do Termo de Referência, que deve dispor sobre as condições gerais de execução do contrato. Termo de Referência é documento prévio ao procedimento licitatório. Serve de base para elaboração do edital, a exemplo do projeto básico.

Será elaborado pelo setor requisitante do objeto da licitação em conjunto com a área de compras, e aprovado por quem autorizou a realização do procedimento licitatório.

Dessa forma, quanto ao termo de referência de fls. 070/079, apresentado pela SEMDES, contendo de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens: objeto, justificativas, descrição/unidade de medida/quantidade, critério de aceitabilidade dos preços, julgamento das propostas, exigências de habilitação, da contratação, forma de pagamento, sanções administrativas, acompanhamento, controle e fiscalização da execução de contrato etc. estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que ele possa oferecer a sua proposta nos moldes de que a Administração Pública necessita.

4. Pesquisa de preços

A estimativa de preços (pesquisa de preços) é fundamental para a atividade contratual da Administração, como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames públicos e àqueles executados nas respectivas contratações. Ademais, sua função principal é garantir que o Poder Público identifique o valor médio para uma pretensão contratual.



294

347/2020

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

Dentre as diversas funções da pesquisa de preços, destacam-se: a) informar o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar; b) verificar a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes de contratação pública; c) definir a modalidade licitatória; d) auxiliar a justificativa de preços na contratação direta; e) identificar sobrepreços em itens de planilhas de custos; f) identificar jogos de planilhas; g) identificar proposta inexequível; h) impedir a contratação acima do preço de mercado; i) garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; j) auxiliar o gestor a identificar a necessidade de negociação com os fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica; k) servir de parâmetro para eventuais alterações contratuais; e l) subsidiar decisão do pregoeiro para desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

O art. 40, X, da Lei Federal nº 8.666/93 deixa claro que o edital deve indicar, obrigatoriamente, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a "preços de referência". Tais informações serão firmadas, exatamente, com base na estimativa de custos (pesquisa de preços) aferida durante a fase interna da licitação.

É com essa percepção que o inciso II do §2º do art. 40 impõe o "orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários", como anexo integrante do edital.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PGM / PL
Folha nº 295
PROCESSO nº 347/2020
Voto nº JL

O Tribunal de Contas da União ressalta a necessidade de se fazer uma pesquisa de preços bem elaborada, para evitar valores manifestamente fora da realidade de mercado, para isso, deve se usar "cesta de preços aceitáveis", conforme jurisprudência abaixo transcrita:

Acórdão 819/2009-TCU-Plenário.

1.7.2. faça o orçamento do objeto a ser licitado com base em 'cesta de preços aceitáveis' oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado, à luz do art. 6º, inc. IX, alínea 'f', da Lei nº 8.666/93 (nessa linha, itens 32 a 39 do voto do Acórdão nº 2.170/2007-P);

O Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Poder Executivo, determina no inciso IV do artigo 5º que cabe ao órgão gerenciador a realização de pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidação dos dados das pesquisas realizadas pelos órgãos e entidades participantes.

É a pesquisa de preços que fundamenta o julgamento da licitação, definindo o preço de referência. O Preço de referência tem diversas finalidades: suporte ao processo orçamentário da despesa; definir a modalidade de licitação conforme a Lei nº 8.666/93; fundamentar critérios de aceitabilidade de propostas; fundamentar a economicidade da compra ou contratação ou prorrogação contratual; e justificar a compra no sistema de registro de preços.

A legislação exige, na fase interna da licitação, uma "ampla pesquisa de preços": A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 15, § 1º dispõe que *O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.* A ampla pesquisa de preços permite a correta estimativa do custo do objeto a ser adquirido em



296

347/2020

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

planilhas de quantitativos preços unitários, define os recursos orçamentários suficientes para cobertura das despesas contratuais, serve de balizamento para análise das propostas dos licitantes, conforme dispõe os arts. 7º, §2º, II, 15, §1º, 40, §2º, II, 43, IV e V, todos da Lei nº 8.666/93.

Percebe-se, assim, que a inexistência de uma pesquisa de preços eficiente impossibilita à Administração Pública atingir os objetivos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, principalmente aquele relacionado à seleção da proposta mais vantajosa.

A Divisão de Compras e Gerenciamento de Preços, por meio da Chefe de Divisão, a senhora Fernanda Santos Chaves, por meio do documento denominado Resumo da Apuração de Preços Praticados no Mercado, às fls. 050, tendo sido fixado o valor médio estimado de R\$ 275.259,20 (duzentos e setenta e cinco mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), para a contratação do objeto.

Em relação ao preço ainda, podemos verificar que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, tendo em vista, o procedimento licitatório ter cumprido com as exigências legais.

5. Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio

Licitações realizadas na modalidade pregão serão conduzidas por pregoeiro com auxílio de equipe de apoio, designados pela autoridade competente dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, nos termos do art. 21, VI, do Decreto nº 3.555/2000.

No presente processo, a mencionada exigência foi cumprida, sendo anexada a portaria de nomeação e designação do Pregoeiro e Equipe de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

297

347/2020

Apoio, pelo que verificamos cumprida a exigência prevista na legislação aplicável à licitação na modalidade pregão.

6. Previsão de existência de recursos orçamentários

Tendo em vista tratar-se de REGISTRO DE PREÇO, a regulamentação do Art. 15 da Lei nº 8.666/93 se deu com o Decreto Municipal nº 3.356/2019, independente de Dotação Orçamentária para que se dê continuidade ao referido processo.

Portanto, não há dúvidas de que a mencionada aquisição do objeto, conforme descrições no Termo de Referência fls. 070/079, podem ter seu processo de contratação realizado na modalidade Pregão, mediante SRP.

7. Do Sistema Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação.

Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada Ata de Registro de Preços - ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Segundo Hely Lopes Meirelles,

“registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006).



298

347/2020

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

Para Jacoby Fernandes (2008), a definição a respeito do SRP e a seguinte:

“Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preço e pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 31).

É importante ressaltar que o **Sistema de Registro de Preços - SRP não é uma modalidade de licitação** como as previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º da Lei nº 10.520/02. **É uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada**, isso porque no SRP, a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666/93, constando no art. 11 da Lei nº 10.520/02 que “As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

Visto que as previsões até então existentes não eram suficientes para dar efetividade a utilização do Sistema de Registro de Preços pela Administração Pública, alguns regulamentos passaram a ser editados pela União, prevalecendo o mais atual deles, qual seja, Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

O Decreto nº 7.892/2013 estabelece em seu art. 7º que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.



299

347/2020

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

Na Administração Municipal foi editado o Decreto 3.356, de 12 de agosto de 2019, que regulamenta as contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta e autárquica e fundacional do Município de Paço do Lumiar.

Portanto, não há dúvidas de que a mencionada aquisição do objeto, conforme descrições no Termo de Referência fls. 070/079, podem ter seu processo de contratação realizado na modalidade Pregão, mediante SRP.

8. Análise prévia do edital

Quanto às minutas de edital e contrato, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), do Decreto Federal nº 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e da Lei Complementar nº 123/06.

Quanto ao edital do certame licitatório, o caput do art. 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece diretrizes procedimentais imprescindíveis para a validade do edital, apontando em seus incisos a obrigatoriedade de alguns itens.

Pois da análise do presente edital, verifica-se que o mesmo atende a todos os requisitos exigidos pela legislação de regência para sua validade, sendo identificadas, inclusive, as Secretarias que solicitaram a realização do certame. De fato, na contraposição de seu conteúdo com as disposições contidas no artigo 40 da Lei nº 8.666/93 tem-se o atendimento de todos os requisitos.

- a) No Edital consta o número de ordem em série anual (Lei n.º 8.666/93, art. 40, caput);
- b) No Edital consta a identificação da Secretaria solicitante da realização do procedimento licitatório (Lei n.º 8.666/93, art. 40, caput);
- c) No Edital consta a modalidade de licitação utilizada (Pregão) (Lei n.º 8.666/93, art. 40, caput);



300

347/2020

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

- d) Em caso de licitação do tipo menor preço está claro se o julgamento será feito por item ou pelo menor preço global (Lei n.º 8.666/93, art. 40, caput, c/c o art. 40, VII);
- e) Há no preâmbulo do Edital menção que a licitação será regida pela Lei n.º 8.666/93 e legislação correlata (Lei n.º 8.666/93, art. 40, caput);
- f) O Edital define o local, o dia e a hora para o recebimento da documentação e da proposta (Lei n.º 8.666/93, art. 40, caput);
- g) O Edital define o local, o dia e a hora para o início da abertura dos envelopes (Lei n.º 8.666/93, art. 40, caput);
- h) O Edital definiu o objeto da licitação, deixando evidente aos eventuais participantes o que a Administração deseja contratar (Lei n.º 8.666/93, art. 40, I);
- i) O Edital estabeleceu o fornecimento de materiais com previsão de quantidades (Lei n.º 8.666/93, art. 7.º, § 4º);
- j) O Edital define condições para a participação na licitação (habilitação) e a forma de apresentação das propostas (Lei n.º 8.666/93, art. 40, VI);
- k) Não foi solicitada documentação que extrapola aquela relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal (Lei n.º 8.666/93, art. 27, I, II, III, IV e V);
- l) O Edital define o critério para o julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (Lei n.º 8.666/93, art. 40, VII);
- m) O Edital fixou as condições de pagamento. (Lei n.º 8.666/93, art. 40, XIV).

Razão pela qual entende que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

9. Habilitação

Ressalta-se quanto à habilitação, o artigo 27, da Lei 8.666/93, nomeada como Lei de Licitações, dispõe para fins de habilitação, exigir-se-á, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição federal.

Já os artigos 28 a 31 da referida lei apresentam rol taxativo (previsão legal *numerus clausus*) de toda a documentação que pode ser exigida



301

317/2020

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

para fins de comprovação da habilitação jurídica (art. 28), qualificação técnica (art. 30), qualificação econômico-financeira (art. 31) e regularidade fiscal e trabalhista (art. 29).

Dessa maneira, cumpre ressaltar que a Lei 8.666/93 indica rol taxativo dos documentos que podem ser exigidos para fins de qualificação técnica, sendo vedado à Administração Pública inovar ou exigir documentação diversa da prevista na Lei, em observância ao princípio legalidade.

Assim sendo, qualquer documento que não esteja listado nos artigos 28 a 31, no presente caso, especificamente, o que consta no art. 30 da Lei de Licitações, não deve ser exigido para fins de habilitação em licitação.

A respeito da exigência de documentos não listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações, assim se posicionou o Egrégio Tribunal de Contas da União em diversos julgados abaixo colacionados:

- Acórdão TCU nº 1203/2011 Plenário

"Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, exigências de participação ou habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame, que estabeleçam preferências ou distinções em relação aos interessados e/ou contrárias aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando as disposições dos arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, §1º, da Lei 8.666/1993".

- Acórdão TCU Nº 2864/2008 Plenário

"Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993." ao exigir Certidão Negativa de condenação em processo disciplinar expedido pela OAB.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado. Além de ferir o princípio da Legalidade, os itens ora guerreados também



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

desrespeitam o princípio da Isonomia. Assim, ressaltamos a necessidade de não incluir nos editais exigências não previstas em lei.

10. Da análise da minuta de Contrato

Quanto à minuta do contrato junto ao edital (anexo XIX) e levando em conta o que reza o art. 55 da Lei nº 8.666/93, vislumbra-se que a minuta de contrato contempla regularmente os preceitos normativos, não merecendo quaisquer considerações.

11. Participação de ME/EPP/MEI

Por fim, cumpre ressaltar que se verifica a obediência do edital às disposições da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações da Lei Complementar nº 147/2014, as quais estabelecem tratamento diferenciado para a participação das microempresas e empresas de pequeno porte.

A fim de conferir eficácia material à previsão constitucional, a LC n. 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, previu:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).



303

327/2000

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

A LC nº 123/2006 estabeleceu prioridade na contratação de microempresas e de empresas de pequeno porte quando os itens da licitação não excedem R\$ 80.000,00. A regra visa fomentar a participação de pequenos comerciantes na economia, a exemplo de pequenos produtores de hortifrúteis, minimercados, diminutas lojas de materiais de construção e papelarias.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

Dessa forma, é lícito, portanto, concluir que a LC nº 123/2006 encontra-se em pleno vigor e deve ser cumprida até que seu conteúdo venha a ser declarado inconstitucional.

III - CONCLUSÃO

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Frente à análise dos documentos até o momento constantes nos autos não se verificou vício aparente que possa comprometer o certame, e **tendo ainda sido atendido o disciplinamento consignado em lei**, analisamos que foram respeitados os aspectos formais da fase interna do presente processo licitatório, razão pela qual esta Procuradoria **OPINA** pela aprovação da referida minuta de edital e, possibilidade de prosseguimento do feito, desde que entenda conveniente e oportuno à Administração Pública Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PCM/PA
304
Processo nº 347/2020
J

Atentar para o cumprimento dos requisitos da publicidade atendendo aos prazos estabelecidos na Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/96, bem como, a inclusão no SACOP dos elementos de fiscalização, em respeito a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015.

Encaminha-se os autos ao Procurador Geral do Município para sua análise, correção, apontamentos, supressões ou aprovação caso assim entenda. Após encaminha-se o processo à Comissão Permanente de Licitação.

S.m.j é o nosso parecer conclusivo, o qual se submete à apreciação da autoridade superior.

Parecer emitido em 17 (dezesete) laudas.

Paço do Lumiar/MA, 05 de março de 2020.


ALISSON BARROS COSTA
Assessor Jurídico


ADOLFO SILVA FONSECA
Procurador Geral do Município

De acordo
Em 05 / 07 / 2020



| | |
|----------|----------|
| Folha nº | 305 |
| Proc. nº | 347/2020 |
| Servidor | 8 |

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

PORTARIA Nº 1955 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

*Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do Procurador
Geral da Procuradoria Geral do Município de
Paço do Lumiar/MA.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR ADOLFO SILVA FONSECA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 654.652.023-00 para exercer o cargo em comissão de PROCURADOR GERAL, vinculado à Procuradoria Geral do Município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2019.

Maria Paula Azevedo Desterro
MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO
Prefeita Municipal em Exercício

PMPL-MA
CENTRAL
PMPL-MA



para exercer o cargo em comissão de GESTOR ADJUNTO da UEB ALANA LUDMILA, vinculado à Secretaria Municipal de Educação do Município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2019.

MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO
Prefeita Municipal em Exercício

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1757 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do Gestor Adjunto da Secretaria Municipal de Educação do Município de Paço do Lumiar/MA.

A **Prefeita Municipal de Paço do Lumiar**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR **ROSIANE DE JESUS SANTOS MELO** inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 755.800.803-44 para exercer o cargo em comissão de GESTOR ADJUNTO da UEB EMMANUEL AROSO, vinculado à Secretaria Municipal de Educação do Município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2019.

MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO
Prefeita Municipal em Exercício

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1955 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do Procurador Geral da Procuradoria Geral do Município de Paço do Lumiar/MA.

A **Prefeita Municipal de Paço do Lumiar**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR **ADOLFO SILVA FONSECA** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 654.652.023-00 para exercer o cargo

em comissão de PROCURADOR GERAL, vinculado à Procuradoria Geral do Município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2019.

MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO
Prefeita Municipal em Exercício

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1987 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do Subprocurador Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Paço do Lumiar/MA.

A **Prefeita Municipal de Paço do Lumiar**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR **LAILA MARIA RODRIGUES DA SILVA** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 010.258.663-20 para exercer o cargo em comissão de SUBPROCURADOR FISCAL, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2019.

MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO
Prefeita Municipal em Exercício

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1748 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do CHEFE DE DEPARTAMENTO da Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Paço do Lumiar/MA.

A **Prefeita Municipal de Paço do Lumiar**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

RESOLVE:

**PIPL-MA
EM BRANCO**

Folha nº **307**
Proc. nº **347/2020**
Servidor **18**



Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 695/2017

Praça Nossa Senhora da Luz, Centro, 01

CEP: 65130-000 - Paco do Lumiar-MA

www.pacodolumiar.ma.gov.br

Maria Paula Azevedo Desterro

Prefeita em Exercício

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR:06003636000173 Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR:06003636000173
Dados: 2019.11.22 17:25:51 -03'00'

**PIPL-MA
EM BRANCO**



| | |
|----------|----------|
| Folha nº | 308 |
| Proc. nº | 347/2020 |
| Servidor | 8 |

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

PORTARIA Nº 857 DE 07 DE AGOSTO DE 2019

*Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do ASSESSOR
JURIDICO da Procuradoria Geral Município de
Paço do Lumiar/MA.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR ALISSON BARROS COSTA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 739.905.403-78 para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR JURIDICO, simbologia DAS-III vinculado a Procuradoria Geral do Município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS SETE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2019.


MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO
Prefeita Municipal

**PMPL-MA
EM BRANCO**

para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR JURÍDICO, simbologia DAS-III vinculado a Procuradoria Geral do Município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS SETE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2019.

MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 854 DE 07 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do ASSESSOR TÉCNICO do Município de Paço do Lumiar/MA.

A Prefeita Municipal de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR LUIZ CARLOS MARQUES DOS SANTOS inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 018.405.218-13 para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO, simbologia DAS- 3 vinculado a Procuradoria Geral do Município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS SETE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2019.

MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 856 DE 07 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do ASSESSOR I da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental do Município de Paço do Lumiar/MA.

O Prefeito Municipal de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR JORGE LUIS VERDE FERREIRA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 063.298.943-29 para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR I, simbologia DAI-I, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental do Município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS SETE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2019.

MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 857 DE 07 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do ASSESSOR JURÍDICO da Procuradoria Geral Município de Paço do Lumiar/MA.

A Prefeita Municipal de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR ALISSON BARROS COSTA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 739.905.403-78 para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR JURÍDICO, simbologia DAS-III vinculado a Procuradoria Geral do Município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS SETE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2019.

MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 858 DE 07 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do ASSESSOR JURÍDICO da Procuradoria Geral Município de Paço do Lumiar/MA.

A Prefeita Municipal de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão,

| | |
|----------|----------|
| Folha nº | 310 |
| Proc. nº | 347/2010 |
| Servidor | 8 |



Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 695/2017

Praça Nossa Senhora da Luz, Centro, 01

CEP: 65130-000 - Paço do Lumiar-MA

www.pacodolumiar.ma.gov.br

Maria Paula Azevedo Desterro

Prefeita em Exercício

Luis Carlos Araújo Saraiva Sobrinho

Procurador Geral do Município

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

MUNICIPIO DE
PACO DO
LUMIAR:060036
36000173

Assinado de forma digital
por MUNICIPIO DE PACO
DO
LUMIAR:06003636000173
Dados: 2019.08.12
20:51:17 -03'00'